



PAIUTA & VICENTINI  
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4ª RAJ – CAMPINAS ESTADO DE SÃO PAULO.

**AUTOS DO PROCESSO Nº: 1000006-58.2024.8.26.0354**

**BLOCOS AMERICANA - ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ sob nº 19.383.034/0001-30, com sede à Rua do Tecelão, Nº 330, Jardim Werner Plass, Americana/SP – CEP: 13.478-721, neste ato representa por seu sócio proprietário **WILSON FERREIRA DE ARAUJO**, Brasileiro, Casado, Empresário, portador da carteira de identidade RG/SSP/SP sob nº 30.174.897-4, inscrito no CPF/MF 276.422.398-66, residente e domiciliado na Rua Professora Maria Ignez Worschech, Nº 83, Parque Universitário, Americana/SP, CEP: 13.467-65, por suas procuradoras que está subscrevem, **DRª MELISSA KAROLINE PAIUTA**, Brasileira, Solteira, Advogada regularmente inscrita junto à OAB/SP., sob nº 469.008, endereço eletrônico [melissa@advocaciapv.com.br](mailto:melissa@advocaciapv.com.br), WhatsApp (19) 99325-9274 e a **DRª RENATA APARECIDA VICENTINI**, Brasileira, Casada, Advogada regularmente inscrita junto à OAB/SP., sob nº 461.873 endereço eletrônico [renata@advocaciapv.com.br](mailto:renata@advocaciapv.com.br), WhatsApp (19) 99439-7564, ambas com escritório profissional estabelecido à Rua Hermem Müller Carioba, Nº 284, Jardim Girassol, Americana/SP – CEP: 13.465-630, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no Art. 336 do Código de Processo Civil, vem apresentar

**CONTESTAÇÃO**,



Nos autos da ação da **AÇÃO DE PEDIDO DE FALENCIA** que lhe move **BANCO FIBRA S/A**, instituição financeira de direito privado, com sede na Avenida Dra. Ruth Cardoso, Nº 8.501 – 14º e 15º andar (parte) – Pinheiros – São Paulo/SP – CEP: 05.425-070, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 58.616.418/0001-08, com endereço eletrônico: [citadella@citadella.com.br](mailto:citadella@citadella.com.br), todos já qualificados nos autos do processo em epigrafe, nos termos a seguir:

## I. PRELIMINARMENTE

### I.I DA PRESERVAÇÃO DO PRAZO DO ACORDO.

A requerida compareceu aos autos em 23.02.2024, com fundamento que as partes estão em composição amigável para o pagamento do débito;

O douto Juízo afim de corroborar, concedeu o prazo de **dois dias úteis** para apresentação da minuta, do qual findar-se-á em 29.02.2024.

Embora, a requerida nesta oportunidade apresenta à contestação, vale ressaltar que as partes se encontram em via de composição para solucionar amigavelmente a lide, **mantendo-se o prazo concedido em Fls. 361.**

### I.II DA TEMPESTIVADA DA CONTESTAÇÃO.

Primeiramente, insta salientar a tempestividade da presente contestação, **apresentada no prazo legal de 10 (dias) dias úteis, nos termos do artigo 189 da lei 11.101/2005.**

Com efeito, considerando-se a juntada do aviso de recebimento do mandado citatório, ocorrida em 08.02.2024 (quinta-feira), considerar-se-á o início da contagem no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 09.02.2024 (sexta-feira), excluindo-se ainda da respectiva contagem os dias 12.02.2024 e 13.02.2024, ante ao feriado de carnaval, do qual os prazos processuais encontravam-se suspensos.

A sistemática trazida pelo Código de Processo Civil ventila a intempestividade da peça defensiva, sob argumento de que a Lei 11.101/05 ostenta prazos específicos e que a aplicação do CPC/15 ocorre de forma subsidiária.



PAIUTA & VICENTINI  
ADVOCACIA

Nessa perspectiva, em relação ao prazo para contestação, considerando o silêncio da Lei. 11.101/2005 e a nova disposição do Código de Processo Civil, é de se concluir que o prazo de 10 dias para apresentação da contestação deve ser contado em dias úteis, forte no seu caráter estritamente processual.

O TJ/SP tem duas câmaras de direito empresarial que, portanto, julgam os temas afetos a RJ e falência.

Vejamos alguns julgados que demonstram a assertiva. De início, da 1ª Câmara (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. **PRAZOS CONTADOS EM DIAS ÚTEIS**. LEI 14.112/2020. (...) (TJSP; Agravo de Instrumento 2299349-60.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 10/06/2021)

Também a 2ª Câmara se manifesta no sentido de contagem dos prazos processuais em dias úteis. Vejamos, exemplificadamente, o seguinte julgado (grifos nossos):

Contraminuta - Preliminar de inadmissibilidade por intempestividade - Rejeição - ***Contagem do prazo para interposição realizada em dias úteis*** (Lei nº 11.101/2005, art. 189, "caput" e par. ún.; CPC, art. 1.003, § 5º, c.c. 219) - Tempestividade configurada - Recurso conhecido. Agravo de instrumento - (...). (TJSP; Agravo de Instrumento 2093946-60.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 20/10/2021)3.

Pode-se dizer que essa é a posição dominante do TJ/SP: contagem dos prazos processuais em dias úteis.

Assim, tem-se o dia 26.02.2024 (segunda-feira) como o prazo final para a apresentação de defesa. Sendo assim, manifestamente tempestiva é a presente contestação, apresentada antes do termo final.



PAIUTA & VICENTINI  
ADVOCACIA

Portanto, com base nos argumentos expostos e na plena conformidade com as normas vigentes, confiamos que o juízo reconhecerá a tempestividade da presente defesa e garantirá à empresa ré a oportunidade de expor todos os elementos necessários à elucidação da presente demanda, na expectativa de que seja preservada a sua atividade empresarial e afastada a decretação de falência, **RETIFICANDO** a certidão de Fls. 331.

### I.III DO DEPÓSITO ELISIVO.

Em virtude da absoluta indisponibilidade de caixa, a empresa Requerida, encontra-se impossibilitada, neste momento, de realizar o depósito elisivo. A situação financeira adversa que ora enfrenta a empresa Requerida é decorrente de fatores imprevisíveis e exógenos, os quais inviabilizam temporariamente o cumprimento de suas obrigações.

Contudo, a presente defesa tem por escopo exercer o direito inalienável da empresa Requerida ao contraditório e à ampla defesa, consoante a garantia constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Cumprido, por fim, apresentar os seus argumentos fáticos e jurídicos em resposta a presente ação, pleiteando pela apreciação por este R. Juízo.

### I.IV LITISPENDENCIA – COBRANÇA EXECUTIVA.

É de se noticiar, primordialmente, que padece de vício insanável a engenhosa inicial de fls. 1-5, uma vez que o autor não só promoveu a presente demanda, **como promoveu a lide processual sob nº 1006895-14.2024.8.26.0100, que versa a execução da mesma CCB bancaria**, o que a torna imprestável ao fim colimado, por convictamente inepta, endereçando-a, por via de consequência, a segura trilha do indeferimento.

Como se sabe verifica-se a litispendência quando uma ação tem as mesmas partes e mesma causa de pedir. **Sabe-se, ainda, que a litispendência é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício em qualquer momento do processo**



PAIUTA & VICENTINI  
ADVOCACIA

**AÇÃO FALIMENTAR 1000006-58.2024.8.26.0354**

BANCO FIBRA		Cédula de Crédito Bancário - PEAC Nº CG 0151423		fls. 51
<b>I – Qualificação do Credor ("FIBRA")</b>				
Razão Social: Banco Fibra S/A				
Endereço Sede: Avenida Doutora Ruth Cardoso, nº 8.501, 14º e 15º andar (parte), Pinheiros				
Cidade: São Paulo Estado: São Paulo CEP: 05425-070 CNPJ: 58.616.418/0001-08				
<b>II – Qualificação da Empresa/Cliente ("EMITENTE")</b>				
Nome/Razão Social: BLOCOS AMERICANA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA				
Endereço: R DO TECELAO, 330 - JARDIM WERNER PLAAS				
Cidade: AMERICANA		Estado: SP		CEP: 13478721
Tel.: (19)34687306		Fax: *****		E-mail: blocosamericana@gmail.com
CNPJ: 19.383.034/0001-30		RG/NIRE: *****		Nac.: ***** Est. Civil: *****
Banco nº: 224		Agência nº: 0001		Conta-Corrente nº: 00006716153
Desenvolve atividades relacionadas ao agronegócio, nos termos da Cláusula 11: ( ) sim ( x ) não				
<b>III – Características da Cédula</b>				
1. Valor Principal: R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais).				
2. Encargos e Despesas:				
2.1. Encargos: ( x ) Pré-Fixados ( ) Pós-Fixados				
2.1.1. Incidência: ( x ) sobre o saldo devedor em aberto ( ) sobre o valor de cada parcela				
2.2. Taxa Efetiva de Juros: 2,550000% ao mês; 35,278250% ao ano.				
2.2.1. Valor Total dos Juros: R\$ 356.410,44				
2.3. Índice Pós-Fixado: *****%				
2.4. Despesas referentes ao Crédito e à constituição de Garantia(s):				
2.4.1. Despesas com Emolumentos e Registro em Cartório: R\$ 0,00				
2.4.2. Despesas com Emolumentos, Lavratura de Escritura e Registro de Garantia de Imóveis: R\$ 0,00				
2.4.3. Outras Despesas: no valor de R\$ 0,00				
2.4.4. Total de Despesas: R\$ 0,00				
2.5. Tarifa de Abertura de Crédito (TAC): R\$ 0,00				
3. Tributos e Contribuições:				
3.1. IOF: conforme alíquota vigente de 0,0041% ao dia, acrescida da alíquota adicional de 0,38% sobre o valor do crédito, totalizando, nesta data, o valor de R\$ 0,00				
3.2. Outros: no valor de R\$ 0,00				
4. Valor Líquido: R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais)				

**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1006895-14.2024.8.26.0100**

BANCO FIBRA		Cédula de Crédito Bancário - PEAC Nº CG 0151423		fls. 58
<b>I – Qualificação do Credor ("FIBRA")</b>				
Razão Social: Banco Fibra S/A				
Endereço Sede: Avenida Doutora Ruth Cardoso, nº 8.501, 14º e 15º andar (parte), Pinheiros				
Cidade: São Paulo Estado: São Paulo CEP: 05425-070 CNPJ: 58.616.418/0001-08				
<b>II – Qualificação da Empresa/Cliente ("EMITENTE")</b>				
Nome/Razão Social: BLOCOS AMERICANA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA				
Endereço: R DO TECELAO, 330 - JARDIM WERNER PLAAS				
Cidade: AMERICANA		Estado: SP		CEP: 13478721
Tel.: (19)34687306		Fax: *****		E-mail: blocosamericana@gmail.com
CNPJ: 19.383.034/0001-30		RG/NIRE: *****		Nac.: ***** Est. Civil: *****
Banco nº: 224		Agência nº: 0001		Conta-Corrente nº: 00006716153
Desenvolve atividades relacionadas ao agronegócio, nos termos da Cláusula 11: ( ) sim ( x ) não				
<b>III – Características da Cédula</b>				
1. Valor Principal: R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais).				
2. Encargos e Despesas:				
2.1. Encargos: ( x ) Pré-Fixados ( ) Pós-Fixados				
2.1.1. Incidência: ( x ) sobre o saldo devedor em aberto ( ) sobre o valor de cada parcela				
2.2. Taxa Efetiva de Juros: 2,550000% ao mês; 35,278250% ao ano.				
2.2.1. Valor Total dos Juros: R\$ 356.410,44				
2.3. Índice Pós-Fixado: *****%				
2.4. Despesas referentes ao Crédito e à constituição de Garantia(s):				
2.4.1. Despesas com Emolumentos e Registro em Cartório: R\$ 0,00				
2.4.2. Despesas com Emolumentos, Lavratura de Escritura e Registro de Garantia de Imóveis: R\$ 0,00				
2.4.3. Outras Despesas: no valor de R\$ 0,00				
2.4.4. Total de Despesas: R\$ 0,00				
2.5. Tarifa de Abertura de Crédito (TAC): R\$ 0,00				
3. Tributos e Contribuições:				
3.1. IOF: conforme alíquota vigente de 0,0041% ao dia, acrescida da alíquota adicional de 0,38% sobre o valor do crédito, totalizando, nesta data, o valor de R\$ 0,00				
3.2. Outros: no valor de R\$ 0,00				



PAIUTA & VICENTINI  
ADVOCACIA

Ocorre que, para propor o presente pedido de falência, a Autora não pediu a extinção da ação executiva. Todavia, a ação executiva prossegue regularmente, buscando a Autora receber o mesmo crédito em duas ações distintas simultaneamente.

E, como se sabe, ajuizar uma ação executiva e um pedido de falência simultâneos para receber o mesmo crédito caracteriza a litispendência, além de ser um caso claro de litigância de má-fé.

A jurisprudência é uníssona e farta nesse sentido:

*“A sentença recorrida julgou improcedente a ação e a autora se conformou com este desfecho, mas rejeitou o pedido reconvenicional – solução aqui atacada - sob os fundamentos de que a escolha da falência impede o uso de outra via para o recebimento do cheque, cuja apresentação em Juízo ensejaria execução (ou ação monitoria), nunca reconvenção, sendo despropositada a pretensão indenizatória, na medida em que a simples cobrança de uma ordem de pagamento viabiliza apenas os juros e a correção monetária (fl. 226). O resultado do julgamento de primeiro grau deve ser preservado, embora com outra motivação jurídica. É entendimento pacífico que não se afigura possível o processamento simultâneo de execução e de pedido de falência. Aplica-se, mutatis mutandis, o que decidiu o STJ no AgRg na MC 5.641, em acórdão relatado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, do qual se extrai o seguinte trecho: "Ainda que não haja a extinção do prévio processo executivo, e até mesmo a suspensão oficial do feito, o que ocorreu no caso, inegavelmente está configurada a paralisação do primeiro processo, nada impedindo que o pedido de falência contra a devedora seja analisado no juízo competente, pois se porventura o credor tomar a iniciativa de impulsionar novamente o processo executivo em concomitância com o ora em comento, seus atos serão nulos de pleno direito, em face da litispendência e da suspensão automática das execuções individuais promovida pelo caput do art. 24 da Lei de Falências" (texto original não sublinhado). **Ora, se há litispendência entre falência e execução, quando fundadas no mesmo título, há igualmente***



PAIUTA & VICENTINI  
ADVOCACIA

**litispendência entre falência e ação de cobrança (em forma de reconvenção), quando alusivas ao mesmo cheque.** A litispendência, tecnicamente, se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Mas, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando os pedidos visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ, 1ª Seção, MS 1.163-DF-AgRg., rei. Min. José de Jesus Filho), não se ignorando que na falência, embora o seu aspecto predominante seja um processo de execução coletiva, em que todos os bens do falido são arrecadados para uma venda judicial forçada, o primeiro objetivo do credor é o recebimento de seu crédito, pela simples e boa razão de ser ele - na hipótese de "improcedência das alegações do devedor" - o destinatário do depósito elisivo, conforme dispõe a 2ª parte do § 2º do art. 11 do Decreto-Lei 7.661, de 21-6-45. Fortalece essa conclusão a lição de J. J. Caimon de Passos no sentido de que "no tocante ao objeto mediato (o bem da vida perseguido com o processo), há identidade quando ele é o mesmo qualitativa e quantitativamente" (Comentários, Forense, 3ª ed., v. III, p. 359), no caso, o mesmo cheque que sustentou o pedido de falência ampara a pretensão reconvenicional ao recebimento do crédito nele expresso." (TJSP. Acórdão. Processo nº 9099348-72.1999.8.26.0000;. Relator (a): Álvaro Torres Júnior; . Data do julgamento: 16/06/2004.)

Com efeito, examinando-se com atenção a peça inaugural, se vislumbra inequivocamente a clara intenção de cobrança emprestada a mesma, com cunho de **executividade**, pela qual a requerente tem por escopo exclusivo cobrar a CCB, de maneira direta e individual, em detrimento ao coletivo, o que é vedado em ações de natureza falimentar.

**VALE RESSALTAR EXCELÊNCIA, QUE AMBOS PROCESSOS FORAM DISTRIBUÍDOS NO MESMO DIA; INCLUSIVE A AÇÃO EXECUTÓRIA É PRECEDENTE À FALIMENTAR.**

É ilógico imaginar que idêntica pretensão creditícia possa embasar dois procedimentos diversos, em detrimento do mesmo devedor; vale dizer, o mesmo crédito não pode sustentar execução individual e a habilitação, se e quando aberta a falência do empresário.



PAIUTA & VICENTINI  
ADVOCACIA

Assim, o real significado da inicial, na tentativa de cobrança do malsinado crédito que a requerente alega possuir, espelha, meridianamente, que trata-se a exordial e o seu conteúdo, de indisfarçável Ação de Cobrança Singular, travestida de Ação de Falência, visando, individualmente, a satisfação de uma pretensa obrigação, ao invés de procurar a instalação do concurso universal de credores, finalidade precípua do Instituto de Quebras.

As cortes têm sido severas na apreciação das formalidades na ação pré-falencial, com o relevo particular à redação dada ao pedido. E assim têm procedido com a intenção de distinguir adequadamente os pedidos de quebra de parte de credor que efetivamente queira se submeter ao concurso, acolhida que seja sua postulação, daqueles que apenas se substituem às ações de cobrança, com cunho individual.

Ora, as execuções singulares e as execuções concursais são diversas e atendem à finalidades distintas. As consequências da quebra sobre o devedor são graves e sérias, sugerindo o pedido uma coação sobre o mesmo.

Assim, requer que Vossa Excelência, reconheça a litispendência entre às ações, consequentemente a inépcia da inicial e a indeferimento. Como consequência, julgo extinto o processo.

Na espécie, de igual, inexistente dissonância jurisprudencial, como se vê:

“Falência. A falência não é meio normal de cobrança de dívida e deve ser denegada desde que haja dúvida sobre as condições que a tornaram admissível.”

(Ap. Cível nº 40.272, 3ª Câmara Cível T.J.S.C.)

“Falência. A Falência não é meio de cobrança, é remédio extraordinário para assegurar pagamento a todos os credores do comerciante em estado de falência que a impontualidade caracteriza.”

(Ap. Cível nº 24.762, 1ª Câmara Cível, T.J.R.G.S.)

“Falência. Requerimento que empresta função de cobrança irregular ao instituto falimentar, desviando-o de sua função específica e constringendo ilegalmente o devedor. Indeferimento da petição inicial, que se restabelece. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(Recurso Extraordinário nº 87.405 – 1ª Turma do S.T.F., “in” Lex Jurisprudência do STF, nº 20, pág. 127)





**Junta-se, nesta oportunidade, a cópia integral da ação executiva para comprovar o alegado.**

## II. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

O autor promoveu a presente demanda, mencionando que é credor da requerida na importância de R\$ 516.327,44 (quinhentos e dezesseis mil e trezentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), passando a figurar como legítima credora.

Aduziu que a requerida não honrou com os respectivos pagamentos nas datas de vencimento, restando demonstrada a **certeza, liquidez e exigibilidade da dívida**, em valor superior a quarenta salários-mínimos, o que legitimou o pedido de falência.

Contudo, carece a presente ação de interesse processual, bem como das condições da ação, razão pela qual, deve ser extinta de plano. Ainda, que assim não o fosse quanto ao mérito, melhor sorte não assiste razão o REQUERENTE que promove evidente ação dolosa em face da REQUERIDA.

Ocorre que, em sua tentativa de reaver seu crédito e movida tão somente por sua avareza, a empresa Requerente busca obliterar anos de empenho e trabalhos desenvolvidos pela Requerida que, tão somente, tenta se reerguer.

Enfim, os fatos acima articulados constituem a síntese do necessário para a apresentação da presente defesa.

### II.I DA CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Tendo em vista o teor do Código de Processo Civil, especialmente a redação presente no art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, solicita-se a Vossa Excelência, **que seja designada data para realização de audiência de conciliação, em atenção ao novo procedimento processual que vem apregoar o CPC.**

A Contestante, vem dizer a este Insigne Magistrado que preside o presente feito, que não se opõe na marcação de audiência de instrução e julgamento, a fim de não caracterizar o cerceamento de defesa.

Inclusive, há que se reconhecer que no caso em tela haveriam outras formas da empresa Requerente reaver seus créditos, entretanto, optou pelo pedido de falência apenas como modo de coerção à Requerida!



PAIUTA & VICENTINI  
ADVOCACIA

Como é cediço, com o advento da Lei n.º 14.112/2020, que promoveu alterações na Lei de Recuperação Judicial (Lei n.º 11.101/2005), foi acrescentado o artigo 20-A e seguintes, disciplinando a respeito da mediação nos processos de insolvência, como alternativa para pôr fim aos litígios.

O legislador, visando a resolução dos conflitos de forma consensual, estabeleceu no dispositivo acima mencionado que a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas inclusive no âmbito de recurso em segundo grau, *in verbis*:

*"Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial."*

Tendo em vista a importância da mediação e da conciliação para a resolução dos conflitos, o Conselho Nacional de Justiça, muito antes da entrada em vigor da previsão legislativa da mediação e conciliação aos processos de Recuperação Judicial e Falência, editou a Recomendação nº 58/2019 onde aponta a necessidade de que os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, promovam o uso da mediação de forma a auxiliar a resolução da questão controversa.

Neste mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já manifestou que a mediação é compatível aos processos de insolvência, destacando que *"a Lei nº 11.101/05 não traz qualquer vedação à aplicabilidade da instauração do procedimento de mediação no curso de processos de Recuperação Judicial e Falência"*

Neste cenário, o Conselho da Justiça Federal editou, nas Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígio, o Enunciado 45, segundo o qual *"a mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de super endividamento, observadas as restrições legais"*

**Deste modo, diante da indiscutível possibilidade de mediação no presente caso, notadamente levando em consideração a solidez e tradição empresarial no ramo de atuação da Requerida,**



mostra-se necessária a designação de mediação a fim de que seja oportunizada às partes uma composição amigável a respeito da matéria controversa.

## II.II NULIDADE PROCESSUAL – DO DESVIO DE FINALIDADE DO PEDIDO DE FALÊNCIA COMO MEIO DE COBRANÇA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR- CARÊNCIA DE AÇÃO.

É notório que a instauração de um processo de falência exige a comprovação de insolvência jurídica, cujas situações são objetivamente estabelecidas pelo ordenamento jurídico. No direito brasileiro, a insolvência jurídica é caracterizada conforme o art. 94 da Lei n. 11.101/2005, englobando a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III), conforme decidido pelo STJ no REsp 1433652/RJ, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão em 18-9- 2014.

Em virtude da excepcionalidade da medida de decretação de falência, os requisitos necessários devem ser rigorosamente preenchidos, devido à gravidade de suas implicações. A decretação de falência é uma medida drástica que pode acarretar sérias consequências para a empresa, seus funcionários, fornecedores e credores, e, portanto, exige a devida observância dos critérios legais para sua efetivação.

Como mencionado, a credora possui outros meios menos gravosos e adequados para satisfazer seu crédito, como, por exemplo, o processo de execução, o qual possibilita a desapropriação forçada dos bens do devedor, sem, contudo, obstar a realização da atividade empresarial, pois, reforça-se, a falência de uma empresa constitui um acontecimento desastroso social e economicamente, e por isso já há legislação nova investindo na recuperação judicial daquelas que tenham condições de sobrevivência.

Nesse contexto, é desarrazoado que um credor, munido de título judicial que utilizou-se de uma execução individual, recorra ao pedido de falência do devedor (STJ. MC n. 011674/SP, rel. Ministro Ari Pargendler, DJ de 23/6/2006). Ademais, inexistente qualquer indício de que o patrimônio da empresa Requerida, bem como de seu sócio, não seja suficiente a garantir o pagamento da dívida, razão pela qual não se justifica a procedência da pretensão inicial.

Inclusive, já há entendimentos neste sentido nas instâncias superiores:



PAIUTA & VICENTINI  
ADVOCACIA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. USADO COM SUCEDANEO DE COBRANÇA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXISTÊNCIA DE MEIO MENOS GRAVOSO. 1. Não é cabível a utilização de pedido de falência como sucedâneo de cobrança de título executivo, se o único objetivo da parte requerente é obter seu crédito e se possui outros meios menos gravosos e adequados para tanto. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1936044 SC 2021/0131234-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2022)

Como posto, a empresa Requerente almeja a percepção de crédito lastreado em título que já ensejou uma ação de execução de título extrajudicial. Contudo, e com todo acatamento, optou por ajuizar um Pedido de Falência. Tal escolha parece visar, de modo mais incisivo e coercitivo, à satisfação do crédito almejado. Com efeito, no caso em apreço, a via executória se revela como o meio adequado e suficiente para que o credor alcance os fins pretendidos, **especialmente, por ter a empresa Requerida adimplido grande parte do pactuado.**

### III. DO MERITO.

No mérito, também os pedidos da autora não merecem resguardo.

Inicialmente, Excelência, esclarece-se que **nitidamente o Requerente utiliza-se da via eleita como medida coercitiva de cobrança**, sendo que referido pleito não merece prosperar por manifesta afronta à Lei Recuperacional pátria (Lei nº 11.101/05).

Isso porque, malgrado a Lei disponha de alguns requisitos para o Pedido de Falência, fato é que a presente demanda atinge frontalmente os princípios norteadores da atividade empresarial, quais sejam, função social e preservação da empresa, sendo que não dever-se-á admitir o Pedido de Falência como medida de cobrança, face ao desvio de finalidade e ao desrespeito ao próprio diploma processual pátrio, no qual prevê que a execução deverá ocorrer da forma menos gravosa ao devedor, conforme o artigo 805 do Código de Processo Civil.



PAIUTA & VICENTINI  
ADVOCACIA

Nesse sentido, resta evidente que o processo de falência deverá ser utilizado, tão somente, nos casos em que a atividade empresarial representar riscos aos interesses sociais, cujo devedor pautou sua conduta pela fraude, pela má-fé e a intenção de enriquecimento ilícito com o ulterior prejuízo à coletividade, o que não se faz no presente caso.

Além disso, a requerida em momento algum agiu em má-fé, burlando o pagamento de seus credores por mera liberalidade, mas sim por real impossibilidade de arcar com alguns pagamentos, o que vem agindo para sanar a sua inadimplência.

Nesse diapasão, verifica-se a patente ilegalidade do pedido de falência, com único escopo de coagir a devedora, como se observa pela ementa abaixo indicada:

“APELAÇÃO CÍVEL - FALÊNCIA - PROTESTO - INTIMAÇÃO - RECEBIMENTO PESSOAL PELOS SÓCIOS DA EMPRESA - DESNECESSIDADE - **AÇÃO FALIMENTAR UTILIZADA COM O ÚNICO PROPÓSITO DE COAGIR O DEVEDORA LIQUIDAR DÍVIDA** - COBRANÇA FORÇADA - DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA FALÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. O art. 14, caput, da Lei nº 9.492/97 não exige que a intimação do protesto seja recebida e assinada pessoalmente pelos sócios da empresa, mas, tão-somente, que seja feita no endereço fornecido pelo apresentante do título, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega. **É de ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir, quando constatado que o único propósito do autor com o seu pedido falimentar é coagir o devedor a liquidar dívida.** (TJ-MS - AC: 549 MS 2002.000549-6, Relator: Des. Joenildo de Sousa Chaves, Data de Julgamento: 21/02/2006, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/03/2006).”

Visto isso, não assiste razão ao credor em valer-se do processo de falência com vistas à satisfação do crédito.



PAIUTA & VICENTINI  
ADVOCACIA

Já é pacificado também em nosso Tribunal, ser irregular o protesto para caracterizar simples impontualidade. **O pedido de decretação de falência, pela gravidade de que se reveste, deve ser cuidadosamente analisado, a fim de impedir que os credores optem por tal medida apenas para cobrar seus créditos, desvirtuando o instituto.**

APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE FALÊNCIA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEMJULGAMENTO DE MÉRITO, POR CARÊNCIA DE AÇÃO - DUPLICATA - PROTESTO IRREGULAR -IMPONTUALIDADE NÃO DEMONSTRADA - DEPÓSITO DOS VALORES RECLAMADOS QUE OBSTA O DECRETO FALIMENTAR – APELO DESPROVIDO.

“É irregular o instrumento de protesto para caracterizar a impontualidade, em pedido de falência, se da certidão respectiva não constara identificação de quem, em nome do devedor, recebeu a intimação.”

“A falta de prova da intimação da devedora desqualifica o ato de protesto como pressuposto do pedido de falência. STJ, Resp. 167137/SC, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar” (Apelação cível n. n.00.015182-3, de Tubarão, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. em 26/09/2002)” (Apelação cível n. 2004.000214-9, rel. Des. Salim Scheaddos Santos)

A execução, inclusive já distribuída pela Requerente sob nº 1006895-14.2024.8.26.0100, ainda é o meio adequado e suficiente para a Requerente atingir aos fins pretendidos. Com o máximo respeito, é notória a intenção meramente “*executória*” de que se revestiu o pedido da Requerente. Trata-se de verdadeira execução sumária, travestida em requerimento de falência.

Ora, Excelência, lançar mão do pedido de falência quando presumível a solvabilidade do devedor, caracteriza verdadeiro procedimento abusivo, isto é, sua pretensão é caracterizada excessiva

Por óbvio, a presente ação busca-se constranger o devedor a pagar (ou, quando menos, depositar) imediatamente e em dinheiro o valor pretendido - dificultando sua defesa quanto à legitimidade ou o montante do crédito.



PAIUTA & VICENTINI  
ADVOCACIA

Há uma sensível restrição do direito de defesa em relação à execução (que seria o instrumento correto) - seja no prazo (reduzido de dez dias após a penhora para 24 horas depois da citação), seja no pressuposto de garantia do juízo (na execução seria possível a indicação de outro bem que não dinheiro). Mais que isso, pretende-se que, pelo temor da falência, o devedor realize o pagamento imediato, desistindo da faculdade de aprontar todos os vícios da dívida (que seriam ventilados através de embargos no caso de execução).

Ainda, tal prática implica desvio de função do instituto da falência. Esse existe por relevantes razões de ordem social, a fim de assegurar a *conditio creditorum* e impedir que o comerciante insolvente continue a negociar.

Não é mera forma privilegiada de cobrança de créditos.

YUSSEF CAHALI tratou da questão:

*"Vem constituindo prática rotineira - mas nem por isso digna de aplauso - o ajuizamento, nos grandes centros comerciais do país, de pedidos de falência como expediente mais célere e eficaz para a satisfação do crédito cambial, ainda que o requerente tenha ciência e mesmo consciência da solvabilidade do comerciante devedor. Este, embora tivesse um mínimo de bom direito para justificar o inadimplemento oportuno da obrigação, mas atemorizado pelo risco da eventualidade de uma sentença de quebra que poderia decorrer de uma defesa deficiente ou de um provimento judicial menos acertado, apressa-se em fazer o depósito da quantia inicial"* (Responsabilidade Indenizatória do Requerente de Falência Denegada, in IOB - Repertório de Jurisprudência - Comercial, Civil e Outros, nº02/89, p. 34).

Não se confundindo a ação de falência com uma simples ação de execução, mesmo que de procedimento executivo, é manifesto que o simples pedido de quebra do comerciante, a sugerir a insolvência do mesmo, revela-se capaz de produzir para aquelas repercussões socioeconômicas das mais desfavoráveis.



No mesmo julgamento, o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, seguindo o voto no Ministro BUENO DE SOUZA, declarou que *"A legislação vigente contempla o credor com uma via rápida, que é a executiva, quando munido o credor de título exequível, mas, na prática, o que se vê, na maioria das vezes, é o credor buscando uma via ainda mais violenta para forçar o devedor ao cumprimento de uma obrigação a que muitas vezes não deu cumprimento, tornando-se inadimplente, por motivos alheios à sua vontade"* (ob. cit., p. 313).

Caso semelhante já foi julgado pelo E. STF, que chegou seguinte decisão:

"FALÊNCIA - Requerimento que empresta função de cobrança irregular ao instituto falimentar, desviando-o de sua função específica e constringendo ilicitamente o devedor - Indeferimento da petição inicial que se restabelece - Recurso Extraordinário conhecido e provido." (Rec. Ext. 87.405-4, 1ª Turma, j. em 11.03.80, Rel. Xavier de Albuquerque - RT 549/209).

Em tal ocasião, o Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE censurou *"a utilização do pedido de falência como forma drástica de cobrança, transcendendo dos meios e modos que a lei dispõe para a execução do título extrajudicial. Este é que é o desvio de finalidade."* (ob. cit., p. 213).

Resta claro que o instrumento jurisdicional escolhido para a satisfação do crédito não é o adequado. Bastava a utilização eficaz do processo de execução, e utilizado com presteza. O meio empregado é desproporcional, desnecessário e inútil ao fim colimado.

Com respeito, impõe-se **a extinção do processo sem julgamento do mérito**, por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI), como medida de justiça.

#### IV. DA INEXISTÊNCIA DE INSOLVÊNCIA FINANCEIRA

Inicialmente a Requerida rechaça a alegação de existência de insolvência financeira, a atividade empresarial representa uma instituição capaz de definir parâmetros econômicos, sociais, políticos e até mesmo culturais para toda sociedade. Logo, fundamental é sua manutenção como ente produtivo até o esgotamento de sua real inviabilidade econômica.





PAIUTA & VICENTINI  
ADVOCACIA

A requerida não é empresa insolvente e possui plena capacidade de honrar seus compromissos lícitamente firmados, e gerir suas obrigações. A sua capacidade operativa é saudável, sendo plenamente produtiva, operando hoje normalmente. Não resiste dúvidas de que houve severo desequilíbrio financeiro para a requerida e o sacado das duplicatas, porém, isso não implica a persistência de insolvência jurídica.

Para comprovar sua insolvência a Requerida acosta aos autos o balanço contábil do último exercício contábil, bem como ainda, sua folha de pagamento atual.

A requerida não é empresa inviável, possui plenas condições de se manter ativa no mercado, solver todas as suas obrigações, no entanto, não pode ser obrigada a pagar quantia indevida por meio de chantagem, pressão formalizada pelo risco da quebra.

Conclusivamente, não há que se falar em insolvência, ao contrário, quando lhe é reclamado o pagamento de valor se não correto, mas ao menos viável, paga incontente, como já o fez em outras ações, pela consciência que tem de que a decretação de sua quebra prejudicará enormemente a muitos interessados na continuidade da empresa, contudo, no presente caso, seria impossível calar-se diante da má-fé da Requerente.

A partir da Constituição Federal de 1988, inaugurou-se uma nova sistemática jurídica fundada na dignidade da pessoa humana, no valor social do trabalho e livre iniciativa dentre outras. O Código Civil traz em seu conteúdo a obrigatoriedade da empresa cumprir sua função social.

A falência traz consequências de alto alcance social, não só para o falido como também para a comunidade de que ele faz parte, podendo gerar, além de consequências imprevisíveis de ordem patrimonial e financeira para o devedor, também para os seus credores, gerando, inclusive, desemprego, que afeta diretamente a dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva anota que pela *“primeira vez uma Constituição assinala, especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana”* (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª ed. São Paulo: RT, 1990).



PAIUTA & VICENTINI  
— ADVOCACIA —

E, norte para aplicação do direito concursal ou falimentar deve ser aquele que possibilite a preservação da empresa.

E, no caso em comento, o presente pedido está lastreado numa abusiva ação de execução. Daí, se demonstra irrazoabilidade do pedido de falência, porque, se de um lado a dívida não existe, ao menos, da forma como imposta pela Requerente, de outro, A REQUERIDA É EMPRESA QUE, apesar de momentânea dificuldade financeira, É VIÁVEL, tem negócio absolutamente rentável e possui um patrimônio que superara em muito o valor desse pedido de falência.

E não poderíamos deixar de registrar ainda que a requerente já propôs ação revisional em face da requerida, que veio a receber o número 1002253-47.2024.8.26.0019.

Neste contexto, vale destacar que a Lei 11.101/2005 não visa à quebra da empresa, medida esta que não prejudicaria somente a Requerida, mas sim TODOS os seus credores e a coletividade como um todo. Inclusive, esse princípio de grande sabedoria e relevo social, encontra-se elencado com destaque pela nova Constituição Federal através de diversos outros princípios mencionados em seu artigo 170, como muito bem podemos observar através dos ensinamentos dos conspícuos mestres Carlos Alberto F. de Castro e J.A. Penalva Santos, nos seguintes termos:

“Logo, o Decreto-lei nº 7.661/45 deve ser interpretado à luz da Constituição Federal de 1.988, e, por via de consequência, buscando a preservação da empresa econômica mente viável, ainda que atravesse dificuldades financeiras transitórias” (RT 776/90 – Carlos A. T. de Castro).

“Afim, encontram-se na própria Constituição atual princípios fundamentais que justificam a reformulação do direito falimentar, com a busca do desenvolvimento nacional para a implantação de uma sociedade justa e solidária. Para isso, a Carta de 1988 instituiu uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, observados os princípios mencionados no art. 170. Princípios pragmáticos que são, possuem, os menos, aquela eficácia mínima, de retirar suporte hierárquico às normas legais inferiores, que com eles não se coadunarem. Urge, então, adequar à lei falimentar a estes princípios.



PAIUTA & VICENTINI  
ADVOCACIA

Afinal, não é possível conciliar uma norma que conduz ao desaparecimento de empresas viáveis, em dificuldades momentâneas, com os graves problemas daí decorrentes com uma ordem constitucional que caminha em sentido contrário” (RT 776/90 – J.A. Penalva Santos).

Como se assim não fosse, os princípios insculpidos pela Lei nº.11.101/2005 devem ser interpretados à luz da Constituição Federal, e do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, razão pela qual a decretação de quebra deverá de plano ser afastado por este D. Juízo.

A falência do devedor é medida última, não podendo ser vulgarizada, substituindo-se o procedimento executório ou ordinário, pois *“a falência do comerciante é medida extrema que só deve ser decretada quando manifesta a sua insolvência”*, **O QUE INEXISTE IN CASU.**

Ora, nesse diapasão urge esclarecer que o pedido se demonstra abusivo, porque obviamente a REQUERIDA NÃO É INSOLVENTE, motivo pelo qual, de rigor a improcedência deste pedido.

#### **V. DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA**

A função social da empresa é um princípio fundamental do ordenamento jurídico, que implica na responsabilidade da empresa de atuar de forma a contribuir positivamente para a sociedade em que está inserida. Além de buscar o lucro, a empresa deve considerar os impactos de suas atividades no meio ambiente, nos empregados, nos consumidores e na comunidade em geral.

A decretação de falência de uma empresa vai além do simples encerramento das suas atividades comerciais. Ela representa a falha de um empreendimento que, em muitos casos, gera efeitos colaterais significativos para a sociedade. A falência pode resultar na perda de empregos, no encerramento de contratos com fornecedores e parceiros, na interrupção do fornecimento de bens e serviços essenciais para a comunidade, além de representar um impacto negativo na economia local.

Em um cenário em que a empresa desempenha uma função social relevante, como por exemplo, fornecer bens essenciais ou gerar empregos para uma comunidade carente de oportunidades, a falência pode ter um impacto ainda mais prejudicial. A sociedade sofre com a diminuição de oportunidades de emprego e o aumento do desemprego, bem como pode enfrentar dificuldades em suprir suas necessidades básicas devido à falta de produtos e serviços fornecidos pela empresa falida.



PAIUTA & VICENTINI  
ADVOCACIA

Nesse contexto, é de suma importância que, tanto o Poder Judiciário quanto os credores e demais envolvidos em um processo de falência, busquem, na medida do possível, soluções que permitam a recuperação da empresa em dificuldades financeiras. A recuperação judicial, por exemplo, é uma alternativa que pode viabilizar a reestruturação da empresa, mantendo-a em funcionamento e preservando os empregos e a função social que ela desempenha na sociedade.

Inclusive, ressalta-se que o princípio da efetividade da execução não pode se sobrepor ao princípio da função social da empresa, nem muito menos ao princípio da menor onerosidade.

Portanto, é crucial compreender que a decretação de falência não afeta apenas a empresa, mas sim a sociedade como um todo. A busca por soluções que possibilitem a continuidade das atividades empresariais e a preservação da função social da empresa é essencial para a promoção do desenvolvimento econômico e social do país.

#### **VI. DA AÇÃO REVISIONAL – ABUSIDADE DE JUROS.**

Como senão bastassem as demandas postuladas em face da Requerida, exorbitantes taxas de juros praticados na cédula de crédito bancário.

Como é cediço, nestes tipos de contrato entre banco e cliente, não há qualquer tipo de negociação das cláusulas contratuais, vez que no momento do pacto não é oportunizado ao consumidor nenhuma margem de discussão para alteração das taxas de juros e/ou normas, restando, ao contratante, somente a opção de aderir ou não ao negócio jurídico imposto pela instituição financeira, estando, assim, caracterizado um contrato de adesão.

Ocorre que ao analisar as planilhas de cálculo juntadas nota-se o réu exacerbou na cobrança dos encargos, de modo a configurar ato ilícito passível de ser revisado.

No aludido contrato as taxas de juros anuais e mensais foram abusivas, visto que a taxa se encontra fora da média mensal para essa modalidade de contratação, o que será cabalmente demonstrado.



PAIUTA & VICENTINI  
ADVOCACIA

Contrato	Taxa contratual	Taxa efetivamente cobrada	Taxa BACEN	Sobretaxa
CG 0151423	2,55%	A apurar	1,78%	A apurar

Aliás, o parecer anexado aos autos da ação revisional constatou no que tange à taxa de juros anual prevista pela média do mercado e no contrato da Requerente:

Na data da contratação (abril de 2023), a taxa média de juros remuneratórios, divulgada pelo Banco Central para o mesmo tipo de operação, era de 1,78% ao mês e 23,52%. Vejamos:

Parâmetros Informados		
Séries selecionadas		
20718 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Total		
25437 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Total		
Período	Função	
01/04/2023 a 30/04/2023	Linear	
Registros encontrados por série: 1		
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data	20718	25437
mês/AAAA	% a.a.	% a.m.
abr/2023	23,52	1,78
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT

Se multiplicarmos 23,52% (taxa média do Bacen) por 1,5 (um dos parâmetros de abusividade da jurisprudência), chegaremos ao valor de 35,28%.

Assim, a taxa de juros prevista no contrato está muito próxima de um dos parâmetros utilizados para identificação de abusividade.

Portanto, a parte Requerida veio pagando muito mais do que o parâmetro do mercado, o que comungara o endividamento desta e de tantos outros brasileiros.

Nesse sentido, necessária se fez a distribuição da ação revisional entre as partes desta demanda, ainda, não entendo Vossa Excelência pelo conhecimento das preliminares, requer a suspensão do feito até o julgamento lide.



## VII. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer que se digne Vossa Excelência:

- A. O recebimento da presente contestação, com o acolhimento da **preliminar de LITISPENDENCIA, indeferindo a inicial sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil**, ante ao VICIO FORMAL, reconhecendo a nulidade da citação.
- B. subsidiariamente, requer no mérito a **improcedência total da presente AÇÃO DE PEDIDO DE FALÊNCIA, nos termos do art.330, I, do Código de Processo Civil combinado com o art. 96, VII da Lei nº. 11.101/2005, pela desvirtuação deste pedido falimentar utilizado como meio de cobrança, bem como em decorrência da ausência de título executivo e de insolvência por parte da Requerida**, condenando a Requerente ao pagamento das custas judiciais, bem como, honorários advocatícios ao patrono da Requerida, que serão arbitrados oportunamente por Vossa Excelência, no mínimo legal estabelecido no artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, requerendo também, que a Autora seja condenada em todas as cominações legais e de direito, determinadas por este Douto Juízo.
- C. Ficam impugnados todos os documentos juntados à inicial.

Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, o depoimento pessoal do Requerente, sob pena de confissão, depoimentos testemunhais, o que desde já requer, juntada de novos documentos e demais provas que se fizerem necessárias.

Postula, ainda, a anotação do nome de ambas as procuradoras abaixo indicadas, para fins de intimação dos atos e termos do processo, sob pena de nulidade



**PAIUTA & VICENTINI**  
ADVOCACIA

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Americana/SP, 26 de Fevereiro de 2024.

